



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1999

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>17, Junho, 99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre a criação do "Instituto da Adoção e do Amparo Maternal", como órgão integrante da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Instituto da Adoção e do Amparo Maternal, como órgão integrante da estrutura da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 2º - O Instituto da Adoção e do Amparo Maternal terá por finalidade, entre outras a serem definidas em decreto, a de implantar medidas visando a:

I - orientar os interessados na adoção de crianças, no âmbito do Estado de São Paulo, colaborando para que a medida se efetue de modo realista e consentâneo com os problemas sociais ocorrentes no território estadual, em estreito entendimento com o Juizado de Menores e com o Ministério Público.

II - amparar a maternidade, assistindo as gestantes, durante e após o período de gravidez, de modo a orientá-las na adoção de procedimentos responsáveis quanto a própria pessoa e a dos filhos.

Artigo 3º - Para o desenvolvimento das atividades que lhe são próprias, o Instituto da Adoção e do Amparo Maternal contará com os serviços a serem executados por servidores pertencentes aos quadros das várias secretarias e órgãos estaduais, colocados à disposição da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, especialmente para esse fim.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar esta lei, disporá sobre a organização, funcionamento, competências e atividades do Instituto da Adoção e do Amparo Maternal.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>3822</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ENTRADA EM PLENO
16 JUN 12 14 88 036619

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
1
R.G. <u>3822</u> de <u>18/06/99</u>
Autuado com <u>02</u>
Ass. _____



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

FLS. N.º 02
RGL. 3822
PROJ. DE LEI LEGISLATIVO

Justificativa

Constantemente somos informados pela imprensa de casos de adoção de menores, os quais se fazem de maneira irresponsável, sem o menor respeito aos direitos das mães e das crianças.

Recentemente, tomamos conhecimento de fatos lamentáveis, ocorrentes no País, de crianças recém nascidas, abandonadas pelas respectivas mães em condições abomináveis.

Os fatos noticiados, chocantes pela sua própria natureza, demonstram, desde logo, a falta de preparo psicológico das mães para enfrentar os problemas sociais a que, fatalmente, seriam lançadas caso permanecessem com a guarda dos filhos, dando-lhes o devido e esperado amparo maternal.

De outra parte, são também inúmeros os casos de mulheres que acabam ficando grávidas por razões indesejáveis e que, em situação de desespero, não agem de acordo com normas mínimas compatíveis com o estado em que se encontram, pondo em risco a própria vida e a do feto.

Tais fatos demonstram, claramente, que o Poder Público e a sociedade em geral não podem ficar alheios ao problema, que é grave e atenta contra a própria natureza humana.

Assim sendo, conscientes de que o órgão cuja criação ora é proposta se constituirá num instrumento eficaz no sentido de colaborar para que a adoção de crianças e o amparo maternal sejam devidamente cuidados e tratados no âmbito do Estado de São Paulo, estamos submetendo à consideração desta Casa o presente projeto de lei, cujo objetivo maior é fazer com que o Poder Público participe do problema.

Sala das Sessões, em

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1716/1999


ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 13
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-06-99

PPB

Folha 3
Proc. 3822

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 65ª a 69ª Sessões Ordinárias (de 21 a 25/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 25/06/99
